

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
UBERLÂNDIA/MG**

**PROCESSO Nº 1003844-24.2026.8.13.0702**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, neste ato representada por seu sócio, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**, e **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada pelo sócio **RAFAEL BRIZOLA MARQUES**, já qualificados nos autos, integrantes da Administração Judicial nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, **ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA - ATAC LOGÍSTICA LTDA.** e **ALIAGRO TRADING S.A.**, conjuntamente denominadas **GRUPO ALIANÇA**, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se nos termos a seguir expostos.

**I - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DA SOJA E DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS**

1. Rememora-se que, ao Evento nº 290, datado de 26/03/2026, foi acostado ofício contendo a decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, ajuizada por Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em face da Aliança Agrícola do Cerrado S.A., na qual foi mantida a tutela concedida para arresto de soja alienada fiduciariamente. Na ocasião foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada e solicitado ao Juízo Recuperacional que informe acerca da essencialidade dos bens constritos naquela demanda.

2. Posteriormente, na decisão de Evento nº 304, proferida em 06/04/2026, o d. Juízo determinou a intimação sucessiva das Recuperandas e da Administração Judicial para se manifestarem acerca do referido ofício, antes de deliberar acerca da essencialidade dos bens constritos.

3. As Recuperandas manifestaram-se acerca da questão no dia 15/04/2026, no Evento nº 391. Argumentaram que o crédito do credor exequente é concursal e que tanto a soja quanto os créditos de PIS/COFINS são indispensáveis à manutenção da atividade

empresária e requereram a declaração de essencialidade dos bens constritos, com a consequente suspensão do arresto durante o *stay period*, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, bem como a restituição dos 4.927.320 kg de soja removidos anteriormente.

4. Em seguida, o Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se manifestou ao Evento nº 431, em 22/04/2026, arguindo que o crédito executado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por estar garantido por alienação fiduciária, e que a sua inclusão na relação de credores pelas Recuperandas configura tentativa indevida de submeter o crédito ao regime concursal e obstar a sua execução. Requereu o indeferimento do pedido de declaração de essencialidade da soja constrita e dos créditos de PIS/COFINS, sob o fundamento de que estes não se submetem ao conceito de bem de capital essencial.

5. Na decisão de Evento nº 441, proferida em 23/04/2026, foi determinada a intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos e apresentarem a documentação necessária à análise da essencialidade, especificamente no que tange à “a) a divergência entre a titularidade do crédito arrolado na relação de credores (documento 22 do evento 115) e aquele objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, esclarecendo se trata-se da mesma obrigação e apresentando os documentos contratuais pertinentes; b) a comprovação da propriedade dos grãos de soja cuja declaração de essencialidade e restituição requerem, diante das alegações de terceiros formuladas nos autos da execução e nos Embargos de Terceiro nº 4002292-46.2026.8.26.0011/SP; c) a destinação e utilização da soja objeto do pedido, esclarecendo sua compatibilidade com a cláusula 2.4.6 do contrato de tolling firmado com a ADM do Brasil, que prevê exclusividade de matéria-prima de propriedade da contratante nas duas plantas industriais.”

6. Ao Evento nº 496, datado de 06/05/2026, as Recuperandas esclareceram que o crédito objeto da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP corresponde àquele arrolado no Quadro Geral de Credores, demandando apenas o ajuste do CNPJ do Fundo Multiplica para 23.216.398/0001-01. Quanto ao valor do crédito, informaram que a divergência entre o saldo apontado nos autos da execução movida pelo Multiplica e aquele arrolado na relação de credores se dá em razão da amortização antecipada de *cash collateral* no valor de R\$ 8.739.242,72 realizada pelo credor e não considerada no saldo da execução.

7. No que pertine à titularidade da soja depositada nas suas instalações, argumentam a presunção legal da propriedade decorrente da posse e da tradição, nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, aplicável a todas as modalidades contratuais adotadas pelas

Recuperandas para aquisição de soja (compra e venda à vista, *barter* e compra e venda com preço a fixar), bem como que, por se tratar de bem fungível, é materialmente impossível identificar lotes específicos de soja para vinculá-los a contratos de compra e venda ou notas fiscais individualizadas. Sustentam que a filial de São Joaquim da Barra/SP não possui CNAE de armazenagem de grãos para terceiros, armazenando exclusivamente soja própria.

8. Por fim, aduzem que a cláusula do contrato com a ADM que prevê a exclusividade da soja fornecida por ela nos estabelecimentos da Aliança não é incompatível com a atividade de esmagamento ou comercialização da soja que já era de propriedade da Aliança, seja por se tratar de operações típicas da atividade produtiva da Aliança e, portanto, essenciais ao soerguimento do grupo, seja por remanescer a possibilidade de comercialização de tais grãos à própria contratante (ADM), para o consequente esmagamento.

9. A este respeito, cumpre a esta Administração Judicial destacar, inicialmente, que o Multiplica encontra-se arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas (Evento nº 115, Doc. 22), como Multiplica Capital Asset Management Ltda. (CNPJ nº 07.252.227/0001-73), no valor de USD 5.171.719,00/R\$ 27.151.522,00.

10. Do cotejo dos contratos constantes dos autos da execução movida pelo Fundo e à luz das manifestações apresentadas pelas Recuperandas e pelo Multiplica nos presentes autos, verifica-se que, embora a titularidade do crédito na relação de credores das Recuperandas tenha sido atribuída à gestora do fundo, e não à pessoa jurídica que efetivamente firmou os instrumentos (Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, CNPJ nº 23.216.398/0001-01), o crédito arrolado pelas Recuperandas é o mesmo executado pelo Multiplica nos autos nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP.

11. Isso porque, do que consta dos autos da execução, todos os instrumentos firmados entre as partes estão vinculados a uma única cessão de direitos creditórios, detidos pela Aliança Agrícola do Cerrado S/A perante a Intergrain S/A, no valor de USD 6.750.000,00 e R\$ 35.775.000,00, formalizada por meio do Termo de Cessão ao Contrato de Cessão firmado no dia 30/09/2025.

12. Conforme exposto pela Exequente, o objeto da execução é o “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação” firmado em 09/11/2023, que prevê a possibilidade de cessão de créditos a ser formalizada por meio de Termo de Cessão específico. Após a formalização do referido Contrato de Cessão, a Aliança e o Multiplica

celebraram o Termo de Cessão ao Contrato de Cessão supramencionado, ocasião em que o Multiplica efetuou o pagamento integral do preço ajustado pela cessão do referido crédito, no montante líquido de R\$ 32.380.449,79.

13. Como forma de garantia à referida operação, foram formalizados outros dois instrumentos, de alienação fiduciária de 19.093.079 kg de soja, no valor de R\$ 40.000.000,50, e de cessão fiduciária de recebíveis de PIS/COFINS.

14. Para além disso, observa-se que o Fundo, na manifestação de Evento nº 431, reconhece que o crédito constante da relação de credores de Evento nº 115, Doc. 22 se trata do mesmo objeto da execução, ao argumentar que a sua inclusão pelas Recuperandas configuraria tentativa de submissão de crédito não sujeito à Recuperação Judicial ao regime concursal.

15. Nesta senda, pondera-se que, embora o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05<sup>1</sup> preveja, em tese, a exclusão de créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, o crédito ora discutido foi relacionado pelas próprias Recuperandas, na forma do art. 51, III, da LRF<sup>2</sup>, como crédito concursal. Tal classificação, atribuída pelas Devedoras, na lista nominal de credores, prevalece até que sobrevenha a Relação de Credores da Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da citada Lei<sup>3</sup>, ocasião em que serão examinados a natureza, o valor e a sujeição dos créditos. Até esse marco, o crédito em vigor ostenta caráter concursal, sendo a via do § 1º da referida norma<sup>4</sup> ou, oportunamente, a impugnação do art. 8º<sup>5</sup>, o instrumento legal adequado para se obter a revisão do crédito e de sua classificação.

16. Em caso análogo, o E. TJMG já entendeu pela impossibilidade da análise da concursalidade de crédito por meio de decisão interlocutória nos autos da recuperação judicial, devendo a questão ser apreciada por meio dos procedimentos específicos previstos na Lei de

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>2</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

<sup>3</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>4</sup> § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

<sup>5</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

## Recuperação Judicial e Falência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - RECONHECIMENTO SUMÁRIO DE EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO DE VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - ARTS. 8º A 15 DA LEI Nº 11.101/2005 - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE - ERRO DE PROCEDIMENTO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - JUÍZO UNIVERSAL - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTITUTIVOS - STAY PERIOD - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CAPITAL DE GIRO - ESSENCIALIDADE PRESUMIDA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LREF - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONSTRUÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, E DE AUTORIZAÇÃO PARA BLOQUEIOS FUTUROS - VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM - PRECEDENTES DO STJ.

1- **A definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, especialmente quando o Administrador Judicial o classifica como concursal, deve observar o procedimento específico previsto nos arts. 8º a 15 da Lei nº 11.101/2005, sendo inviável o reconhecimento sumário da extraconcursalidade por decisão interlocutória nos autos principais da recuperação judicial.**

2 - **A existência de incidente de impugnação de crédito pendente de julgamento impede que o Juízo Recuperacional antecipe, de forma incidental, conclusão que deve resultar de contraditório exauriente, sob pena de nulidade por erro de procedimento. (...)**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.354293-0/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2026, publicação da súmula em 12/02/2026)

17. A propósito, esta Administração Judicial informa que o credor em questão apresentou divergência de crédito administrativa, em atenção ao dispositivo supracitado, a qual será devidamente analisada no curso da verificação administrativa de créditos e terá a conclusão da AJ apresentada no ato da apresentação da sua relação de credores na forma e no prazo previstos no § 2º do art. 7º.

18. Por consectário lógico, tem-se que a inclusão do crédito no processo recuperacional, somada à pendência de apresentação da relação de credores da Administração Judicial, cujo prazo ainda está em curso, acarreta o reconhecimento, nesse momento processual, da sujeição do crédito detido pelo Multiplicador FIDC aos efeitos da recuperação judicial, o que veda, portanto, o prosseguimento da execução que o discute e a realização de atos constitutivos sobre os bens das Recuperandas, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/05<sup>6</sup>.

19. Deste modo, superada a discussão acerca da concursalidade do

<sup>6</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

crédito, cumpre fazer algumas considerações acerca da essencialidade dos ativos constritos na execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP.

20. Cumpre destacar que o § 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/05<sup>7</sup> veda a retirada de bens de capital essenciais às atividades das Recuperandas durante o *stay period*, cabendo ao juízo recuperacional deliberar acerca da essencialidade e determinar a suspensão de atos de constrição sobre tais bens.

21. Com efeito, entende-se como bem de capital essencial todo aquele, móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva.

22. No caso em tela, a atividade exercida pelas Recuperandas é de processamento e esmagamento de soja para comercialização do seu produto, sendo os grãos, portanto, o principal insumo empregado na atividade empresarial.

23. Diferentemente do que já foi reconhecido pelo C. STJ em relação aos grãos colhidos pelo produtor rural<sup>8</sup>, cuja constrição gera impacto apenas na comercialização do produto, no caso da agroindústria, a retirada dos grãos utilizados como matéria-prima inviabiliza por completo o processo produtivo, equiparando-se, nesse sentido, à retirada de um maquinário essencial à cadeia produtiva.

24. Nesta senda, registra-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já tem reconhecido a essencialidade dos insumos agrícolas utilizados pelas indústrias em seu processo produtivo, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE. **MATÉRIA-PRIMA ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA USINA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EMPRESA AGRAVADA QUE DEMONSTROU ESTAR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Ficou demonstrada a existência do "periculum in mora inverso", já que a medida liminar anteriormente deferida no presente recurso é capaz de inviabilizar a subsistência da agravada. **A cana-de-açúcar constitui matéria-prima essencial para sua atividade empresarial**, cujo comprometimento é notório, ainda mais por se encontrar em recuperação judicial. Daí a necessidade de manutenção da decisão interlocutória prolatada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2089317-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019)

<sup>7</sup> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

<sup>8</sup> STJ - AgInt nos EDcl no CC: 203085 SP 2024/0052584-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/10/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - CÉDULA DE PRODUTOR RURAL - CRÉDITO FIDUCIÁRIO - GARANTIA - CANA-DE-AÇÚCAR - BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA - PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. **Constatado que a cana-de-açúcar se enquadra no conceito de bem de capital essencial à atividade da empresa devedora, mantém-se a decisão de primeiro grau que proibiu sua retirada do estabelecimento, nos termos do art. 49, §3º, da Lei Federal nº 11.101/05.** Recurso não provido.

V.V.: O despacho que ordena o processamento da recuperação judicial não se confunde com a decisão que concede a recuperação, sendo que a tramitação é deferida apenas com base na legitimidade ativa do requerente e a instrução dos autos nos termos da lei. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou o processamento da recuperação, considerando-se que a petição inicial foi instruída nos termos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05 e que o pedido preenche os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 47, 48 e 51 da mencionada legislação. Por sua vez, tendo em vista que o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, bem como que, a princípio, o bem alienado fiduciariamente não consiste em essencial para as atividades empresariais, devem as recuperandas ser proibidas de comercializar o subproduto decorrente do corte da cana-de-açúcar cultivada nas áreas especificadas nas Cédulas de Produto Rural n. SYCA 01/2020 e SYCA 02/2020, até a apreciação da inclusão do crédito da recorrente no plano de recuperação judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.136283-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2022, publicação da súmula em 02/02/2022)

25. A propósito, destaca-se que o mesmo entendimento já foi reconhecido pelo d. Juízo na decisão de Evento nº 441, que consignou:

“Quanto à manifestação apresentada pelas Recuperandas Aliança Agrícola do Cerrado S.A. e demais empresas do grupo, objetivando a declaração de essencialidade de ativos constritos no âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, movida por Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inicialmente, **rejeita-se a tese do Multiplica de que a soja não poderia ser considerada "bem de capital" para fins de proteção recuperacional.**

Embora tecnicamente seja um insumo fungível, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem flexibilizado este conceito em processos de agroindústrias, reconhecendo que **a matéria-prima indispensável ao funcionamento de uma planta fabril equipara-se ao próprio aparato produtivo.**

Como bem elucidado nestes autos, **a esmagadora de grãos não cumpre sua função social sem a soja, assim como uma usina de açúcar não opera sem a cana; logo, a retirada de milhões de toneladas de soja paralisa integralmente a atividade industrial e compromete a viabilidade do soerguimento.**

No presente caso, a essencialidade é agravada pela execução do contrato de tolling com a ADM do Brasil, que exige a manutenção da planta de São Joaquim da Barra em plena operação, o que seria materialmente impossível sem o estoque de grãos ora arrestado.”

26. Como se vê, a soja, no caso em tela, tem natureza de bem de capital essencial à atividade das Recuperandas.

27. No que se refere à propriedade dos grãos, embora existam, nos autos

da execução ora analisada, petições de terceiros que alegam ser proprietários de parte da soja dada em garantia fiduciária pela Aliança, nos instrumentos firmados com o Multiplica, matéria também discutida em sede dos Embargos de Terceiro nº 4002292-46.2026.8.26.0011/SP, observa-se que a natureza da operação realizada entre as Recuperandas e os produtores de soja não se trata de depósito, e sim de aquisição de insumos para esmagamento e *trading*, seja por meio de compra e venda de grãos à vista ou com preço a fixar por operação de *barter*.

28. Por consectário lógico, aplica-se à operação o disposto nos arts. 1.226<sup>9</sup> e 1.267<sup>10</sup> do Código Civil, que estabelecem que a propriedade de bens móveis é adquirida no momento da tradição, ou seja, no momento da entrega da soja, independentemente do momento em que formalizado o contrato ou efetuado o pagamento.

29. Confira-se, a propósito, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho<sup>11</sup>:

**A tradição (entrega) é a forma usual de aquisição da propriedade de bens móveis.** Ao adquirir brinquedo para presentear a filha em seu aniversário, o consumidor torna-se dono do produto assim que o retira na seção de pacotes. Do mesmo modo, se compro certo eletrodoméstico visitando o site da loja de utilidades na internet, adquire a propriedade do bem ao recebê-lo em casa. **É a entrega da coisa móvel ao adquirente o ato que lhe transmite a propriedade. Esse ato denomina-se “tradição” e marca o momento a partir do qual os riscos incidentes sobre a coisa deixam de correr por conta do alienante** (Cap. 30, item 5).

Quando o objeto do negócio jurídico é bem móvel, os atos que antecedem a tradição, como a celebração do contrato e o pagamento do preço, não produzem o efeito jurídico de transmitir a propriedade. Claro que tais atos já podem operar – e normalmente operam – efeitos no campo do direito obrigacional. Se o negócio é de compra e venda, a celebração do contrato já obriga, por exemplo, o vendedor a entregar a coisa móvel. Mas apenas com a tradição da coisa a propriedade passa a ser do adquirente (CC, art. 1.267).

**Mesmo no caso daqueles bens móveis para os quais a ordem jurídica instituiu registro, a tradição será o ato de transferência de propriedade.**

30. Assim, esta Administração Judicial entende que restou devidamente comprovada a propriedade dos grãos cuja declaração de essencialidade foi requerida pelas Recuperandas.

31. Outrossim, em que pese o contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil (Evento nº 115, Doc. 39) possua cláusula de exclusividade da manutenção matérias-primas e produtos finais de propriedade da ADM na planta industrial, as Recuperandas esclareceram, ao Evento nº 496, que a soja preexistente de propriedade da Aliança pode ser comercializada à própria

<sup>9</sup> Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

<sup>10</sup> Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

<sup>11</sup> COELHO, Fábio. Capítulo 45. Propriedade Mobiliária In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 22 de Maio de 2026.

ADM para fins de execução do contrato de industrialização.

32. Da mesma forma, esta Administração Judicial pondera que, ainda que a soja não seja alienada à ADM do Brasil, cabe às Recuperandas o prudente arbítrio acerca do local do seu armazenamento para destinação futura, não constituindo este fator, por si só, óbice à tutela da manutenção dos grãos na posse das Recuperandas em detrimento da execução individual movida pelo Multiplica, sobretudo considerando que a matéria prima já adquirida pode representar uma forma de diversificação da atividade produtiva no processo de soerguimento, seja por meio de industrialização em outras filiais ou até mesmo como retomada da atividade de *trading*, que encontra-se atualmente paralisada.

33. Noutro norte, em relação aos recebíveis de PIS/COFINS, verifica-se que o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis firmado em 24/01/2025 tem como objeto "direitos creditórios da Cedente, decorrentes dos créditos de ressarcimento de PIS e COFINS previstos no art. 31 e art. 32 da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 10.637/2003 e Lei nº 10.833/2002, art. 5º e art. 6º, objetos de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso ("PER") perante a Receita Federal do Brasil".

34. Contudo, os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso constituem meros requerimentos administrativos cuja procedência e consequente liquidação dependem de ato concreto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, órgão este que possui ampla discricionariedade quanto ao prazo e ao resultado do julgamento.

35. Neste sentido, do cotejo dos autos da execução movida pelo Multiplica, observa-se que, embora tenham sido expedidos ofícios ao Banco Bradesco, no qual é mantida a conta vinculada para eventual pagamento dos recebíveis, e à Receita Federal, ambas as instituições apresentaram respostas esclarecendo não possuírem informações acerca dos créditos de PIS/COFINS.

36. Como se vê, trata-se de créditos tributários ainda pendentes de reconhecimento pelo Fisco, não havendo como se afirmar de forma inequívoca a existência, o montante e eventual previsão de pagamento do valor, de modo que, com as informações disponíveis neste tempo, não é possível atestar a alegada essencialidade dos referidos créditos à manutenção do fluxo de caixa das Recuperandas.

37. Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelas Recuperandas de que os recebíveis de PIS/COFINS "constituem ativos financeiros essenciais ao

capital de giro ou fluxo de caixa ao soerguimento da empresa”, bem como de que “os valores são impenhoráveis na medida em que se tratam de créditos futuros, cuja existência anterior ao pedido de Recuperação Judicial não foi comprovada pela instituição financeira”, esta Administração Judicial entende que a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos cedidos impede, neste momento processual, a análise da essencialidade dos recebíveis.

38. **Ante o exposto, esta Administração Judicial opina que seja parcialmente deferido o pedido de Evento nº 391 para declarar essencial a soja objeto do contrato com o Multiplica FIDC e determinar a sua imediata restituição às Recuperandas, indeferindo, contudo, o pedido de declaração de essencialidade dos recebíveis de PIS/COFINS.**

39. **Por conseguinte, opina que seja expedido ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Pinheiros de São Paulo/SP, em resposta ao ofício de Evento nº 290, informando: (i) que o crédito executado encontra-se arrolado no processo recuperacional sendo vedado o prosseguimento da execução que o discute e a realização de atos constitutivos sobre os bens das Recuperandas, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/05; (ii) acerca da essencialidade da soja objeto da execução, que veda a sua constrição durante o período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/05.**

## **II - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS DO CONTRATO DE TOLLING**

40. No dia 18/05/2026, as Recuperandas peticionaram sob o Evento nº 555, requerendo a declaração de essencialidade dos recebíveis decorrentes do contrato de *tolling* com a ADM do Brasil e a vedação, durante o *stay period*, da sua retirada, expropriação ou retenção.

41. Informam que na Execução de Título Extrajudicial nº 4007185-07.2026.8.26.0100, em curso perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada pelo Banco ABC Brasil S.A., foi determinada a penhora de 10% dos recebíveis do contrato de *tolling*, até o limite de R\$ 14.649.166,45, e que já foram efetuados bloqueios via SISBAJUD na conta vinculada ao contrato, perfazendo o montante de R\$ 10.848.741,17.

42. Sustentam que o contrato de *tolling* é a única fonte de renda das Recuperandas, sendo, portanto, essencial ao seu soerguimento e ao adimplemento de folha de pagamento, tributos correntes, custos de manutenção das plantas industriais, despesas administrativas e, futuramente, os pagamentos do plano de recuperação.

43. Argumentam que as normas recuperacionais devem ser interpretadas à luz do princípio da preservação da empresa, o que impõe o alcance do conceito de bem de capital a todos aqueles bens cuja retirada possa inviabilizar o soerguimento da recuperação judicial, inclusive dos recebíveis.

44. O Banco ABC Brasil S.A. impugnou o pedido das Recuperandas ao Evento nº 568, datado de 20/05/2026.

45. Aponta que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 4052315-29.2026.8.26.0000, interposto pelas próprias Recuperandas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo para impugnar a penhora deferida na referida execução, estas sustentaram que os recebíveis do contrato de *tolling* foram cedidos fiduciariamente à ADM do Brasil, de modo que a propriedade resolúvel de tais valores pertenceria à cessionária, e não às devedoras, argumento que seria contraditório com a alegação de essencialidade ora deduzida perante o Juízo Recuperacional.

46. Sustenta que as Recuperandas não comprovaram de forma concreta e documentada que os recebíveis objeto da penhora são efetivamente destinados ao custeio das obrigações operacionais indicadas e que não foi apresentada análise de fluxo de caixa que demonstre a insuficiência do valor não alcançado pela constrição, que foi limitada a 10% na execução, para fazer frente às despesas da atividade empresarial.

47. Argumenta que recebíveis e ativos financeiros não se enquadram no conceito de bem de capital essencial previsto no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, o qual, segundo entendimento jurisprudencial aplicável, abrange exclusivamente bens corpóreos, não consumíveis, empregados diretamente no processo produtivo, tais como máquinas, equipamentos e instalações industriais, sob pena de tornar qualquer receita da empresa imune à constrição e esvaziar os direitos dos credores extraconcursais.

48. Requer, ao final, o indeferimento do pedido de declaração de essencialidade e de desbloqueio dos valores penhorados, bem como que a Administração Judicial seja intimada a investigar se os recursos do contrato de *tolling* efetivamente transitam pelo patrimônio das Recuperandas e se a estrutura contratual, na qual a ADM do Brasil figura simultaneamente como contratante pagadora e cessionária fiduciária dos recebíveis, foi constituída de boa-fé ou com o propósito de blindar o fluxo de receitas do alcance dos demais credores.

49. Posteriormente, as Recuperandas manifestaram-se acerca dos

argumentos do credor, ao Evento nº 576, datado de 21/05/2026.

50. Sustentam, em síntese, que o crédito objeto da execução encontra-se arrolado na relação de credores, razão pela qual deve ser considerado concursal e não é passível de execução.

51. Refutam a existência da alegada contradição lógica, sustentando que a constituição da cessão fiduciária em favor da ADM do Brasil se deu antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, em contexto de inúmeras tentativas de constrição dos recebíveis por terceiros, sendo aquela garantia imprescindível para viabilizar a continuidade do contrato de *tolling* naquele momento, e que a existência de garantia fiduciária sobre um bem não obsta a declaração de sua essencialidade.

52. Argumentam, ainda, que a cessão fiduciária não implica o afastamento dos recebíveis do caixa operacional das Recuperandas, uma vez que é a própria Recuperanda quem movimenta e dispõe isoladamente dos recursos depositados na conta vinculada, sendo o bloqueio pela ADM condicionado à ocorrência de inadimplemento.

53. Impugnam, ademais, a premissa factual adotada pelo Banco ABC de que a penhora teria atingido apenas 10% dos recebíveis, deixando 90% disponíveis. Afirmam que, conforme demonstrado documentalmente no Evento nº 555, o que efetivamente ocorreu foi o bloqueio integral do saldo da conta vinculada via SISBAJUD, de modo que as Recuperandas ficaram comprovadamente sem qualquer recurso disponível para operar.

54. No dia 25/05/2026, no Evento nº 582, foi juntado ofício da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, oriundo do Agravo de Instrumento nº 4052315-29.2026.8.26.0000, contendo a decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela recursal e concedeu efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a ordem e penhora sobre os recebíveis do contrato de *tolling* e determinar a expedição de ofício ao juízo recuperacional para manifestação quanto à viabilidade da penhora determinada pelo juízo da execução.

55. A este respeito, cumpre a esta Administração Judicial destacar, inicialmente, que o Banco ABC Brasil S.A. encontra-se arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas (Evento nº 115, Doc. 22), no valor de R\$ 41.255.638,00, com indicação de origem do crédito nos títulos nº 4428, 3996, 4165, 4211, 4348 e 4350, na Classe III - Quirografária. Ainda, consta em favor do referido credor a existência de crédito informado como ilíquido, sem indicação da

sua origem.

56. Do documento acostado ao Evento nº 576, Doc. 2, observa-se que a execução movida pelo banco tem como objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 17322025, no valor de R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), com vencimento final em 16/09/2026, ao passo que, dentre os documentos fornecidos pelas Recuperandas para a verificação de créditos por parte desta Auxiliar do Juízo, está a planilha de composição dos saldos arrolados, na qual consta o título nº 4428, com o mesmo valor e vencimento, veja-se:

| EMPRESA                          | RAZÃO SOCIAL / NOME COM. | NÚMERO DO TÍTULO | DATA DE VENCIMENTO | NATUREZA DO FORNECEDOR | CLASSE   | CONSIDERAÇÃO | MOEDA | VALOR EM ABERTO (R\$) | VALOR EM ABERTO (U) | VALOR EM ABERTO (L) |
|----------------------------------|--------------------------|------------------|--------------------|------------------------|----------|--------------|-------|-----------------------|---------------------|---------------------|
| Aliança Agrícola do Cerrado S.A. | BANCO ABC BRASIL S.A.    | 4428             | 16/09/26           | FINANCEIRO             | CLASSE 3 | CONSIDERAR   | BRL   | 12.885.113            | -                   | 12.885.113          |
| Aliança Agrícola do Cerrado S.A. | BANCO ABC BRASIL S.A.    | 3996             | 21/07/26           | FINANCEIRO             | CLASSE 3 | CONSIDERAR   | BRL   | 12.536.205            | -                   | 12.536.205          |
| Aliança Agrícola do Cerrado S.A. | BANCO ABC BRASIL S.A.    | 4165             | 23/12/26           | FINANCEIRO             | CLASSE 3 | CONSIDERAR   | BRL   | 3.764.313             | -                   | 3.764.313           |
| Aliança Agrícola do Cerrado S.A. | BANCO ABC BRASIL S.A.    | 4211             | 15/02/27           | FINANCEIRO             | CLASSE 3 | CONSIDERAR   | BRL   | 7.554.577             | -                   | 7.554.577           |
| Aliança Agrícola do Cerrado S.A. | BANCO ABC BRASIL S.A.    | 4348             | 21/06/27           | FINANCEIRO             | CLASSE 3 | CONSIDERAR   | BRL   | 3.012.120             | -                   | 3.012.120           |
| Aliança Agrícola do Cerrado S.A. | BANCO ABC BRASIL S.A.    | 4350             | 25/06/27           | FINANCEIRO             | CLASSE 3 | CONSIDERAR   | BRL   | 1.503.310             | -                   | 1.503.310           |
| Aliança Agrícola do Cerrado S.A. | BANCO ABC BRASIL S.A.    | -                | 15/04/26           | FINANCEIRO             | CLASSE 3 | CONSIDERAR   | -     | líquidos              | líquidos            | líquidos            |

57. É inequívoco, portanto, que o crédito objeto da execução nº 4007185-07.2026.8.26.0100 encontra-se arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas ao Evento nº 115, Doc. 22.

58. Por consectário lógico, conforme já amplamente fundamentado no tópico anterior, tem-se que a inclusão do crédito no processo recuperacional, somada ao fato de o processo se encontrar na fase de verificação administrativa de créditos pela Administradora Judicial, nesse momento processual, da sujeição do crédito detido pelo Banco ABC está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o que veda o prosseguimento da execução que o discute e a realização de atos constritivos sobre os bens das Recuperandas, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

59. Ultrapassada a questão relativa à concursabilidade do crédito executado, no que se refere ao pedido de declaração de essencialidade dos recebíveis do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil, é de se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que o dinheiro não pode ser classificado como um bem de capital<sup>12</sup>.

60. Não obstante, observa-se que a jurisprudência mais recente da Corte tem estabelecido novo precedente no sentido de que o conceito de bem de capital essencial deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, à luz do princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial. Confira-se:

<sup>12</sup> REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. BENS DE CAPITAL. CONCEITO TELEOLÓGICO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Embora a recuperação judicial não suspenda as execuções fiscais, a competência para a prática de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade da empresa, especialmente após a vigência da Lei nº 14.112/2020, é deslocada para o Juízo da Recuperação Judicial.

2. **"O conceito de "bens de capital essenciais", previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial, especialmente cuidando-se de empresas prestadoras de serviços.** Compete ao Juízo da recuperação judicial, que possui a visão integral da situação patrimonial e das obrigações da devedora, deliberar sobre a essencialidade do bem e a viabilidade da constrição, ainda que determinada pelo Juízo da execução fiscal, em observância ao dever de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC)." (AgInt no REsp n. 2.125.568/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.219.292/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. BENS DE CAPITAL. CONCEITO AMPLO. ESSENCIALIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação devem ser submetidos ao controle do Juízo universal.

2. **O conceito de "bens de capital essenciais", previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial, especialmente cuidando-se de empresas prestadoras de serviços.**

3. Compete ao Juízo da recuperação judicial, que possui a visão integral da situação patrimonial e das obrigações da devedora, deliberar sobre a essencialidade do bem e a viabilidade da constrição, ainda que determinada pelo Juízo da execução fiscal, em observância ao dever de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.125.568/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

61. Paralelamente, o entendimento do E. TJMG já tem seguido no mesmo

sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - RECONHECIMENTO SUMÁRIO DE EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO DE VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - ARTS. 8º A 15 DA LEI Nº 11.101/2005 - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE - ERRO DE

PROCEDIMENTO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - JUÍZO UNIVERSAL - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS - STAY PERIOD - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CAPITAL DE GIRO - ESSENCIALIDADE PRESUMIDA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LREF - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONSTRUÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, E DE AUTORIZAÇÃO PARA BLOQUEIOS FUTUROS - VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM - PRECEDENTES DO STJ. (...)

3 - Durante o stay period, compete exclusivamente ao Juízo Universal da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, à luz do princípio da preservação da empresa.

**4 - Os ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro da recuperanda configuram bens essenciais à atividade empresarial, sendo vedada a manutenção de bloqueios ou a autorização para futuras constrições que comprometam o regular funcionamento da empresa.**

5 - A manutenção de constrições individuais durante o período de blindagem afronta a par conditio creditorum e inviabiliza o objetivo da recuperação judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.354293-0/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2026, publicação da súmula em 12/02/2026)

62. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência mais recente tem superado a anterior acepção contábil estrita do conceito de bem de capital essencial insculpido nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05<sup>13</sup>, cuja interpretação, conforme fundamentado pelo i. Ministro Afrânio Vilela no julgamento do supracitado AgInt no REsp n. 2.125.568/RJ, “além de formalista, levaria a um resultado ilógico e contrário à finalidade da lei”, uma vez que “o fluxo de caixa não é um mero ativo circulante, mas “o próprio motor de sua atividade, indispensáveis para o pagamento de salários, fornecedores e despesas operacionais diárias”. A constrição indiscriminada desses valores pode significar a paralisação imediata das atividades, levando à falência e prejudicando todos os credores.”

63. No caso em tela, conforme reiteradamente registrado por esta Administração Judicial e pelo d. Juízo, a única fonte de receitas da Recuperandas, atualmente, é o contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil, sendo evidente, portanto, a sua indispensabilidade à manutenção das atividades, mediante o pagamento dos salários e demais despesas inerentes às atividades, viabilizando, ainda, o emprego de tais receitas na retomada progressiva das demais atividades do grupo, vital à sua reestruturação financeira.

64. Nesta senda, a constrição sobre a única fonte de renda das empresas

<sup>13</sup> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

em soerguimento, ainda que limitada ao percentual de 10% dos recebíveis do contrato, pode acarretar graves consequências sobre o patrimônio das devedoras e, consequentemente, sobre a sua recuperação, prejudicando toda a coletividade dos credores.

65. A propósito, merece especial destaque o fato que, embora a penhora recaia sobre percentual limitado dos recebíveis, não foi feita qualquer ressalva na decisão que a autorizou, colacionada ao Evento nº 555, Doc. 2, quanto à aplicação desse percentual progressivamente ao longo dos pagamentos efetuados pela ADM. Isto é, na prática, apesar de não ter sido penhorada a integralidade das receitas oriundas do contrato de tolling, estimadas em R\$ 140 milhões, todo o saldo da conta vinculada ao contrato de *tolling* tem sido bloqueado na medida em que os pagamentos estão sendo depositados pela ADM, até atingir o valor do débito executado (R\$ 14.649.166,45), como se vê dos extratos acostados ao Evento nº 555, Docs. 4-6.

66. Diante disso, constata-se que a medida deferida pelo Juízo da execução enquadra-se exatamente nos precedentes recentemente estabelecidos pela jurisprudência, que reconhece a competência do Juízo Recuperacional para ponderar os impactos de constrições individuais efetivadas sobre o patrimônio das empresas em soerguimento e deliberar acerca da essencialidade dos valores para a manutenção do fluxo de caixa e das operações, harmonizando o conceito do bem de capital essencial ao princípio da preservação da empresa que embasa toda a lógica da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da LRF<sup>14</sup>.

67. Noutro norte, em que pese o argumento apresentado pelo Banco ABC na manifestação de Evento nº 568, no sentido de que as Recuperandas teriam agido de forma contraditória ao argumentar, simultaneamente, nos autos da execução que a constrição na conta vinculada recai sobre patrimônio de terceiro, uma vez que os recebíveis estão cedidos fiduciariamente à ADM do Brasil, e nos autos da Recuperação Judicial que os ativos oriundos do contrato de *tolling* são essenciais à composição do seu fluxo de caixa, do teor das cláusulas aplicáveis, depreende-se que os ativos são efetivamente pertencentes e movimentados pelas Recuperandas.

68. Nos termos da cláusula 3.4 do contrato acostado ao Evento nº 115, Doc. 39, “a Contratada, neste ato, cede à ADM, o **domínio resolúvel e a posse indireta** dos direitos creditórios de titularidade da Contratada correspondentes aos recursos depositados e **que vierem a ser depositados na Conta Vinculada**”. A cláusula 3.4.2 prossegue: “sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 3.3, **enquanto não configurado inadimplemento de qualquer obrigação da Contratada**”.

<sup>14</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**prevista neste Contrato, a Contratada manterá todos os poderes de gestão e movimentação diárias dos valores da Conta Vinculada**, sem qualquer ingerência da ADM sobre a destinação dos recursos no curso ordinário da operação da Contratada.”

69. Desta feita, não se verifica comportamento contraditório das Recuperandas nos presentes autos ao pleitearem a declaração de essencialidade de recebíveis pelos serviços prestados à ADM do Brasil, tampouco esvaziamento patrimonial decorrente da cessão fiduciária, posto que o instrumento firmado entre as partes é claro no sentido de que a ADM só pode tomar os valores depositados em caso de inadimplemento do contrato por parte da Aliança, além de não possuir qualquer ingerência sobre a movimentação da conta vinculada.

70. Além do mais, ainda que venha a ser reconhecida a extraconcursabilidade do crédito titularizado pelo Banco ABC Brasil S.A., cumpre destacar que a extraconcursabilidade autoriza o credor fiduciário a excutir as garantias contratadas. Trata-se de estabelecer os verdadeiros e necessários limites do art. 49, § 3º, da LRF.

71. *In casu*, do que se depreende da leitura dos autos da Execução nº 4007185-07.2026.8.26.0100, os recebíveis atrelados ao contrato de *tolling* não foram objeto de constituição de garantia fiduciária em favor do Banco ABC Brasil S.A.

72. É também como entende a jurisprudência do eg. TJSP:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Cédula de crédito bancário garantida por Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios – Cartão de Débito/Crédito. A extraconcursabilidade em foco diz respeito tão somente aos valores decorrentes do adimplemento das garantias, com a observação de que eventual saldo remanescente é crédito quirografário. **Explicitando, os valores oriundos das garantias são extraconcursais, mas eventual saldo remanescente é crédito concursal. Essa é a lógica do sistema. Não há sentido em se considerar o crédito extraconcursal em relação a valores estranhos às garantias que o definiram como tal.** Na hipótese de insuficiência para quitar a integralidade do débito, o saldo remanescente será crédito quirografário (concursal), sujeito à recuperação. Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318824-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

73. Assim, ainda que venha a ser reconhecida a extraconcursabilidade do crédito titularizado pelo Banco ABC Brasil S.A., tal circunstância não autoriza a constrição

indiscriminada de ativos financeiros desvinculados da garantia fiduciária efetivamente constituída, sobretudo quando se trata de valores essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas.

74. **Por todo o exposto, esta Administração Judicial opina que seja deferido o pedido de Evento nº 555 para declarar essenciais os recebíveis oriundos do contrato de tolling firmado com a ADM do Brasil e determinar o imediato desbloqueio dos valores objeto de constrição.**

75. **Por conseguinte, opina que sejam expedidos ofícios ao Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e à 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em resposta ao ofício de Evento nº 582, informando: (i) que o crédito executado encontra-se arrolado no processo recuperacional sendo vedado o prosseguimento da execução que o discute e a realização de atos constitutivos sobre os bens das Recuperandas, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/05; (ii) acerca da essencialidade dos ativos objeto da execução, que veda a sua constrição durante o período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/05.**

### **III - DA ALTERAÇÃO DA SEDE DAS RECUPERANDAS**

76. As Recuperandas compareceram ao Evento nº 478, no dia 30/04/2026, informando acerca da alteração da sede administrativa para a Rua Jaime Ribeiro Luz, nº 971, Lj nº 44, Condomínio Edifício Centro de Desenvolvimento de Negócios - CDN, bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG, CEP: 38408-250, prevista para o dia 04/05/2026.

77. Ressaltam que a mudança de sede se dá porque com o novo local trará significativa economia para a companhia não só com o aluguel, mas também com os custos de manutenção, além do fato que o contrato de aluguel da sede anterior se encerraria no mês em curso.

78. Dos documentos acostados à referida petição (contratos de aluguel da sede antiga e da atual, notas fiscais e faturas das despesas de funcionamento e manutenção da antiga sede e cálculos comparativos), observa-se que a alteração do estabelecimento representa economia mensal estimada em R\$ 73.007,82, o que evidencia a pertinência da medida na nova dinâmica do funcionamento das Recuperandas.

79. Ademais, esta Administração Judicial informa que esteve na nova sede no dia 12/05/2026, conforme detalhamento inserido no Relatório Mensal das Atividades das Recuperandas protocolado no Evento nº 589, e constatou que o estabelecimento já se encontra em

pleno funcionamento e possui estrutura adequada ao exercício da atividade pelos funcionários ativos.

**80. Diante disso, esta AJ manifesta ciência acerca da comunicação da alteração da sede administrativa das Recuperandas e informa que não possui requerimentos a este respeito.**

#### **IV - DA APURAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECEBÍVEIS**

81. Rememora-se que, ao Evento nº 455, no dia 27/04/2026, Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Securitizadora S/A acostaram petição na qual alegam que valores decorrentes de operações comerciais realizadas pela Aliança Agrícola, e que, portanto, integram créditos cedidos fiduciariamente à Multiplike, estavam sendo direcionados a outra empresa do mesmo grupo econômico, em aparente desvio de recebíveis e confusão patrimonial, em detrimento dos direitos do credor fiduciário.

82. Na decisão proferida no Evento nº 472, datada de 29/04/2026, o d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos detalhados acerca das alegações formuladas pelo fundo, juntando toda a documentação pertinente.

83. Ao Evento nº 541, datado de 12/05/2026, as Recuperandas informam que o fundo está intimidando e coagindo ilegalmente os devedores da Aliança a lhe direcionarem pagamentos, que não há “desvio de recebíveis cedidos fiduciariamente” pela razão singela de que a Multiplike não comprovou que qualquer recebível tenha sido eficazmente cedido em seu favor, pois não há individualização dos créditos supostamente cedidos, e que, ainda que houvesse cessão fiduciária válida e individualizada, os créditos que a Multiplike tenta capturar não estão a ela vinculados, porque não existiam ao tempo da suposta constituição da garantia, ostentam natureza concursal e devem ser pagos diretamente à Recuperanda.

84. Argumentam que não houve desvio de recebíveis à Aliança Transportes, pois a RJ tramita em consolidação substancial e no momento da solicitação foi esclarecido que trata-se de empresa do mesmo grupo econômico.

85. A este respeito, esta Auxiliar do Juízo informa que está apurando detidamente as alegações de ambas as partes e solicitou administrativamente às Recuperandas o fornecimento de documentos a fim de viabilizar a análise pormenorizada da questão, concedendo prazo, por solicitação das devedoras, até o dia 29/05/2026 para envio da documentação pertinente.

**86. Assim, esta AJ informa que aguarda o envio da documentação solicitada às Recuperandas e apresentará oportunamente nos autos sua manifestação acerca da alegação de desvio de recebíveis.**

#### **V - DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS NOS AUTOS**

87. Nova Prata Comércio de Grãos e Armazéns Gerais Ltda. (Evento nº 526), Maria Vilma Barros Ferreira (Evento nº 533), Ronaldo Luis Reis Conrado, Rodrigo Luís Reis Conrado e Neusa Célia Montanher Orasmo (Evento nº 539), Ângelo de Souza (Evento nº 547), José Reis de Souza (Evento nº 548), Usina Bela Vista S/A (Evento nº 549), José Mirandola Filho (Evento nº 551), Plangeff Engenharia Ltda. (Evento nº 553), Cleonice Colanjo Ferlin ME e Ferlin Mecanização Agrícola Ltda (Evento nº 559), Trans-Face Transportes Ltda. (Evento nº 567) e Inácio Carlos Urban (Evento nº 579) apresentaram pedidos de habilitação, divergência e concordância de crédito nos autos.

88. A este respeito, cumpre a esta AJ esclarecer que o edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 foi disponibilizado no DJE no dia 24/04/2026, considerando-se publicado em 27/04/2026, conforme certificado no Evento nº 453.

89. Nos termos do referido edital, os interessados devem apresentar suas Habilitações/Divergências diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação, por meio do e-mail criado pela AJ especificamente para este fim (rj@rjaliancaagrigola.com.br), utilizando-se **da via extrajudicial ou administrativa, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/05**<sup>15</sup>.

90. A leitura do artigo supramencionado permite depreender que a Lei Recuperacional atribui ao Administrador Judicial a obrigação de verificar os créditos apresentados pelos Recuperandos considerando as Habilitações e Divergências recebidas administrativamente.

91. Após análise dos créditos, divergências e habilitações, compete ao administrador judicial fazer publicar o Edital contendo a lista de credores a que alude o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

92. Frisa-se que as habilitações e divergências de crédito não podem ser discutidas nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 prevê

<sup>15</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

meio próprio para fazê-lo.

93. Lado outro, esta Administração Judicial reitera os esclarecimentos prestados em sua manifestação de Evento nº 429 no sentido de que, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, irá considerar as manifestações apresentadas **tempestivamente** nos autos como pedidos administrativos de divergência de crédito.

94. Por fim, verifica-se que, com a divergência de crédito apresentada por Cleonice Colanjo Ferlin ME e Ferlin Mecanização Agrícola Ltda ao Evento nº 559, foram formulados pedidos de reconhecimento da natureza estratégica e essencial dos serviços prestados pelas credoras às atividades operacionais desenvolvidas pelas Recuperandas e de ciência acerca da existência de acordo celebrado com as Recuperandas para retomada das atividades operacionais e regularização dos valores em atraso descritos na presente manifestação.

95. Contudo, cumpre a esta AJ salientar que, à exceção do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/05<sup>16</sup>, cuja aplicação depende de previsão específica no plano de recuperação judicial, inexistente permissivo legal que autorize o reconhecimento do caráter “estratégico e essencial” dos serviços prestados por fornecedores a fim que lhes seja conferido tratamento diferenciado na Recuperação Judicial.

**96. Assim, esta Administração Judicial requer sejam indeferidos os pedidos formulados às letras “c” e “d” da manifestação de Evento nº 559, ressalvando que os créditos detidos pelos peticionantes serão apurados regularmente na fase de verificação administrativa de créditos que se encontra em curso e a conclusão da AJ será apresentada junto com a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.**

## **VI - DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO**

97. Aos Eventos nº 497, 503 e 530, foram protocolados pedidos de reserva de crédito pelos credores Antonio Carlos Azevedo de Barros e outros, Roberto Geraldo Covas Filho e outra, e Antônio Valentim Montanher, Neusa Célia Montanher Orasmo, Ronaldo Luis Reis Conrado e Rodrigo Luís Reis Conrado.

98. Contudo, cumpre destacar que a Lei de Recuperação Judicial e

<sup>16</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Falência prevê a reserva de crédito apenas por ordem do Juízo competente para processar e julgar as correspondentes ações, nos termos do § 3º do art. 6º, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.**

99. Diante disso, os credores peticionantes deverão pleitear perante o Juízo competente que determine a reserva de seus créditos na presente Recuperação Judicial.

100. Noutro norte, verifica-se que, na petição protocolada por Antônio Valentim Montanher, Neusa Célia Montanher Orasmo, Ronaldo Luis Reis Conrado e Rodrigo Luís Reis Conrado, também foram pleiteados a anotação da existência das ações de cobrança distribuídas pelos peticionantes, a expedição à AJ para tomar ciência da existência destes créditos e proceder à anotação em seus relatórios mensais e na lista de credores, bem como a observância da natureza concursal dos créditos noticiados.

101. No entanto, conforme já exposto no tópico anterior, a verificação administrativa de créditos é feita nos termos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 11.101/05, inexistindo previsão legal de que a Administração Judicial proceda à prévia observância ou anotação de quaisquer créditos.

102. Ademais, o acompanhamento de processos não vinculados à recuperação judicial, como é o caso das ações de conhecimento nas quais se pleiteiam quantias ilíquidas, foge às atribuições da Administração Judicial, elencadas no art. 22 do mesmo diploma legal.

103. **Ante o exposto, esta Administração Judicial opina que sejam indeferidos os pedidos formulados aos Eventos nº 497, 503 e 530 e requer a intimação dos credores peticionantes acerca dos esclarecimentos ora prestados.**

## **VII - DOS OFÍCIOS ACOSTADOS AOS AUTOS**

104. No Evento nº 506, Doc. 2, foi acostada resposta ao ofício do SPC informando que, para o órgão possa proceder à alteração do cadastro das Recuperandas para fazer constar a recuperação judicial, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da RJ (Evento nº 304), é necessário que esta anotação seja feita primeiramente perante a Receita Federal.

105. **Diante disso, esta Auxiliar do Juízo opina que seja expedido ofício à Receita Federal para que proceda à anotação da Recuperação Judicial nos cadastros das Recuperandas e, cumprida a referida determinação, seja novamente oficiado o SPC.**

106. Noutro norte, verifica-se que foram juntados diversos ofícios informando acerca da suspensão de atos constritivos realizados e colocando os ativos constritos à disposição do Juízo Recuperacional para deliberação acerca da sua essencialidade, a saber: (i) ofício da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, oriundo da ação nº 4000319-22.2026.8.26.0572/SP, ajuizada por Luís Roberto Francolin (Evento nº 483, Doc. 3); (ii) ofício da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, oriundo da ação nº 4006207-30.2026.8.26.0100/SP, ajuizada por Inácio Carlos Urban (Evento nº 506, Doc. 1); (iii) ofício da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude de Ipameri/GO, oriundo dos autos nº 5053842-42.2026.8.09.0074 (Evento nº 556); (iv) ofício da 9ª Vara Cível da comarca de Uberlândia/MG, oriundo dos autos nº 1001415-84.2026.8.13.0702 (Evento nº 557).

107. Além disso, ao Evento nº 554, sobreveio ofício da 4ª Vara Cível de Sinop, oriundo da ação nº 1010444-42.2026.8.11.0015, ajuizada por Vale do Rio Verde Armazens Gerais Ltda em face de Multiplike Securitizadora S.A. e Aliança Agrícola Do Cerrado S.A., informando acerca do ajuizamento da demanda e do deferimento da consignação em pagamento.

108. Do cotejo da referida decisão, depreende-se que a parte Autora firmou com as Recuperandas contrato de *barter* para dação em pagamento de 6.480.000 kg de soja mediante fornecimento de 4.000 (quatro mil) toneladas de fertilizantes agrícolas por parte da Aliança, na formulação 00-18-18 + micros, fabricados pela Cibrafertil, pelo valor de referência de R\$ 12.528.000,00. Contudo, o Autor passou a ser cobrado pela Multiplike Securitizadora, na condição de cessionária de parte do crédito, enquanto a Aliança requereu que 2.039.760 kg dos grãos deveria ser entregue à ADM do Brasil Ltda., enquanto o restante (4.440.420 kg) deveria ser direcionado ao Juízo Recuperacional.

109. Nesse contexto, foi deferida a antecipação de tutela para determinar

que a integralidade dos 6.480.000 kg de soja, objeto de contrato de *barter* firmado entre o Autor e as Recuperandas, permaneça judicialmente vinculada àquele processo, nos exatos locais contratuamente convencionados e onde o produto já se encontra depositado.

**110. Dessa forma, considerando o teor das decisões acostadas aos Eventos nº 483, Doc. 3; 506, Doc. 1; 556; 557 e 554, bem como o entendimento consolidado no sentido da competência do Juízo Recuperacional para deliberar acerca dos atos de constrição sobre bens da devedora, inclusive aqueles realizados anteriormente ao pedido de recuperação judicial<sup>17</sup>, reputa-se pertinente a intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca dos ofícios supracitados. Após, requer-se a abertura de vista à Administração Judicial para apresentação de manifestação.**

111. Por fim, esta Administração Judicial manifesta ciência acerca dos ofícios acostados aos Eventos nº 483, Doc. 1 e 2, e 566, de teor meramente informativo, e não possui requerimentos a formular a este respeito.

## **VIII - DOS PEDIDOS DE CADASTRO DE PROCURADORES**

112. Foram protocolados pedidos de cadastramento de procuradores no feito pelo Banco Bradesco S/A (Evento nº 479), Banco Rendimento S/A (Evento nº 491), Dimensional Brasil Soluções Ltda. (Evento nº 493), Nortel Suprimentos Industriais Ltda. (Evento nº 499), Itahum Expot Comércio de Cereais S/A (Evento nº 502), Wilson Carlos Guimarães (Evento nº 504), Aranha Ferreira Sociedade de Advogados (Evento nº 505), Nova Prata Comércio de Grãos e Armazéns Gerais Ltda. (Evento nº 526), G10 Transportes S.A. (Evento nº 527), Hedgepoint Schweiz AG (Evento nº 528), Jorge Cheibub Filho (Evento nº 529), Antônio Valentim Montanher, Neusa Célia Montanher Orasmo, Ronaldo Luis Reis Conrado e Rodrigo Luís Reis Conrado (Evento nº 530), Neilhio Jose de Lima (Eventos nº 534 e 535), Jesus Assuero Saran e Ivaldete Moser Saran (Evento nº 537), Cooperativa Agrícola de Unaí Ltda (Evento nº 538), Ronaldo Luis Reis Conrado, Rodrigo Luís Reis Conrado e Neusa Célia Montanher Orasmo (Evento nº 539), Ecolab Química Ltda (Evento nº 540), Sacha Calmon - Misabel Derzi Consultores e Advogados (Evento nº 542), Agrocere Pig Suínos e Agrocere Multimix Nutrição Animal Ltda. (Evento nº 545), Agroguina Agrícola Ltda (Evento nº 546), Usina Bela Vista S/A

<sup>17</sup> "Agravado de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a expedição de ofício ao Juízo em que tramita execução individual do credor para determinar a transferência de valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial – Bloqueio de valores via SISBAJUD anterior ao pedido de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora, bem como sobre a essencialidade destes, ainda que realizados antes do pedido de recuperação judicial e mesmo que se destinem à satisfação de créditos de natureza extraconcursal – Bloqueio de valores ou penhora de bens anteriores ao pedido de recuperação judicial que não obstam a inclusão do crédito de natureza concursal no plano de recuperação – Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação do princípio da "par conditio creditorum" – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. Agravado Interno – Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO." (TJSP; Agravado Interno Cível 2247698-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

(Evento nº 549), José Mirandola Filho (Evento nº 551), Banco Safra S.A. (Evento nº 552), Plangeff Engenharia Ltda. (Evento nº 553), Cleonice Colanjo Ferlin ME e Ferlin Mecanização Agrícola Ltda (Evento nº 559), Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool (Evento nº 561), Luiz Antonio Ezinatto (Evento nº 562), Trans-Face Transportes Ltda. (Evento nº 567), Agro União S.A. (Evento nº 570), Maria Aparecida de Paula Cavallari Palhares (Evento nº 571), José Francisco Lopes e Renato Barbosa Lopes (Evento nº 574), Lauro Haruki Morishita (Evento nº 577), BBR Agro Suplementos Ltda e Maynara Marcondes Barroné de Souas (Evento nº 578), Inácio Carlos Urban (Eventos nº 579 e 581), Luiz Fernando Maurício Pereira (Evento nº 580), Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. (Eventos nº 584 e 585), Clóvis Cordeiro Rudge Ramos (Evento nº 587) e Transpanorama Transportes S.A. (Evento nº 592).

113. **Deste modo, esta Administração Judicial requer seja determinado à z. Secretaria que promova o cadastro dos procuradores das partes supracitadas.**

114. **No que tange à Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., considerando que foram protocoladas duas petições requerendo a habilitação de procuradores diferentes aos Eventos nº 584 e 585, juntando duas procurações diversas, opina esta Administração Judicial que a parte seja intimada para informar qual das petições e procurações deverá ser considerada e quem irá lhe representar nos autos.**

## **IX - DOS HONORÁRIOS DA AJ**

115. Relembra-se que, na manifestação de Evento nº 429, esta Administração Judicial requereu que a remuneração arbitrada no Evento nº 304 seja adimplida integralmente em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, com a reconsideração da retenção dos 40% (quarenta por cento) finais prevista na mesma decisão.

116. Em atenção ao pleito, este d. Juízo, por meio da decisão de Evento nº 441, determinou a intimação das Recuperandas “para se manifestarem acerca dos pedidos da Administração Judicial quanto ao parcelamento e reserva dos honorários”.

117. No Evento nº 498, as Recuperandas manifestaram expressa concordância com o pagamento da remuneração desta Auxiliar do Juízo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, em consonância com as diretrizes previstas na Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

118. Na sequência, por meio da petição de Evento nº 501, as Devedoras

igualmente anuíram com o afastamento da reserva de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, arguindo que a referida disposição legal possui aplicação restrita aos processos falimentares.

119. Dessa forma, ante a anuência das Recuperandas, a Administração Judicial reitera o pedido formulado no Evento nº 429, para que a remuneração arbitrada no Evento nº 304 seja paga integralmente em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, com o afastamento da retenção dos 40% (quarenta por cento) finais prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

## **X - DOS PEDIDOS**

120. Em face do exposto, esta Administração Judicial:

- a) Opina que seja parcialmente deferido o pedido de Evento nº 391 para declarar essencial a soja objeto do contrato com o Multiplica FIDC e determinar a sua imediata restituição às Recuperandas, indeferindo, contudo, o pedido de declaração de essencialidade dos recebíveis de PIS/COFINS;
- b) Por conseguinte, opina que seja expedido ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Pinheiros de São Paulo/SP, em resposta ao ofício de Evento nº 290, informando: (i) que o crédito executado encontra-se arrolado no processo recuperacional sendo vedado o prosseguimento da execução que o discute e a realização de atos constritivos sobre os bens das Recuperandas, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/05; (ii) acerca da essencialidade da soja objeto da execução, que veda a sua constrição durante o período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/05;
- c) Opina que seja deferido o pedido de Evento nº 555 para declarar essenciais os recebíveis oriundos do contrato de tolling firmado com a ADM do Brasil e determinar o imediato desbloqueio dos valores objeto de constrição;
- d) Por conseguinte, opina que sejam expedidos ofícios ao Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e à 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em resposta ao ofício de Evento nº 582, informando:

(i) que o crédito executado encontra-se arrolado no processo recuperacional sendo vedado o prosseguimento da execução que o discute e a realização de atos constitutivos sobre os bens das Recuperandas, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/05; (ii) acerca da essencialidade dos ativos objeto da execução, que veda a sua constrição durante o período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/05;

e) Informa que aguarda o envio da documentação solicitada às Recuperandas e apresentará oportunamente nos autos seu parecer acerca da alegação de desvio de recebíveis;

f) Reitera os esclarecimentos prestados em sua manifestação de Evento nº 429 no sentido de que, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, irá considerar as manifestações apresentadas tempestivamente nos autos como pedidos administrativos de divergência de crédito;

g) Requer sejam indeferidos os pedidos formulados às letras “c” e “d” da manifestação de Evento nº 559, ressaltando que os créditos detidos pelos peticionantes serão apurados regularmente na fase de verificação administrativa de créditos que se encontra em curso e a conclusão da AJ será apresentada junto com a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05;

h) Opina que sejam indeferidos os pedidos formulados aos Eventos nº 497, 503 e 530 e requer a intimação dos credores peticionantes acerca dos esclarecimentos ora prestados;

i) Opina que seja expedido ofício à Receita Federal para que proceda à anotação da Recuperação Judicial nos cadastros das Recuperandas e, cumprida a referida determinação, seja novamente oficiado o SPC;

j) Opina pela intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca dos ofícios juntados aos Eventos nº 483, Doc. 3; 506, Doc. 1; 556; 557 e 554. Após, requer-se a abertura de vista à Administração Judicial para apresentação de parecer;

k) Requer seja determinado à z. Secretaria que promova o cadastro dos procuradores das partes peticionantes dos Eventos nº 479, 491, 493, 499, 502, 504, 505, 526, 527, 528, 529, 530, 534, 535, 537, 538, 539, 540, 542, 545, 546, 549, 551, 552, 553, 559, 561, 562, 567, 570, 571, 574, 577, 578, 579/581, 580, 584, 585, 587 e 592.

l) Opina que a Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. seja intimada para informar qual das petições e procurações dos Eventos nº 584 e 585 deverá ser considerada e quem irá lhe representar nos autos;

m) Reitera o pedido formulado no Evento nº 429, para que a remuneração desta Administração Judicial, arbitrada no Evento nº 304, seja paga integralmente em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, com o afastamento da retenção dos 40% (quarenta por cento) finais prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, diante da concordância expressa das Recuperandas.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 27 de maio de 2026.



**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

**ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA**  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
OAB/MG 102.648



**BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

**RAFAEL BRIZOLA MARQUES**  
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
OAB/RS 76.787